

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxa - Óleo alimentar usado - BIODIESEL.

Processo: n.º 4218, por despacho de 2012-12-10, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1 - O sujeito passivo solicita esclarecimento sobre a taxa de IVA aplicar na aquisição do produto "óleo alimentar usado" e, bem assim do produto final transformado - BIODIESEL.

2 - A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012) introduziu diversas alterações ao Código do IVA (CIVA) e às listas I e II que lhe são anexas. Entre estas procedeu à revogação da verba 1.5.1 da lista II, que contemplava "*Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares)*".

3 - Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2012 os óleos alimentares passaram a estar sujeitos à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

4 - Não obstante o mencionado, deve referir-se que os óleos alimentares usados nunca beneficiaram de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao CIVA, sendo sujeitos à aplicação da taxa normal do imposto.

5 - No que concerne ao "biodiesel", não tendo enquadramento em qualquer verba das listas I ou II anexas ao CIVA, a respetiva transmissão está, de igual modo, sujeita à aplicação da taxa normal do imposto.